



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90350/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.045757/2024-09

OBJETO: Realização de Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "QUÍMICOS E SANEANTES" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Ácido Peracético, Álcool 70, Cal Sodada e outros, em regime de comodato) - EXERCÍCIO 2025.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90350/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90350/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimentos.

2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU - NMCHE

2.1. Síntese do Pedido da Empresa "A" (72117937)

(...)

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

acerca de exigência do Termo de Referência, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, especificamente quanto à redação do item 21.2.8, que exige a apresentação, na fase de habilitação, de alvará de licença sanitária estadual ou municipal, sem admitir protocolos de renovação tempestivamente apresentados.

I – DO CONTEXTO FÁTICO

Conforme observado, o item 21.2.8 impõe como condição de habilitação a apresentação de alvará sanitário vigente, mas não contempla a possibilidade de substituição por protocolo de renovação, ainda que tempestivo. Na prática, essa omissão desconsidera situações amplamente reconhecidas pela jurisprudência e pela administração pública, nas quais o licitante, mesmo tendo agido com diligência, depende de prazos administrativos para vistoria e emissão do novo alvará.

Diversas empresas enfrentam atrasos na renovação por motivos alheios à sua conduta, mesmo após requererem o procedimento antes do vencimento do documento anterior. Tal exigência, portanto,

compromete a isonomia entre os participantes, violando o princípio da razoabilidade, já que desclassifica quem está em situação regular, aguardando apenas trâmites administrativos.

O TCU, nos Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021, firmou entendimento de que não é lícita a inabilitação pelo simples fato de documento definitivo estar ausente, desde que comprovada a condição histórica (prévia) via protocolo ou documento complementar

O protocolo de renovação tempestivo do alvará sanitário deve ser reconhecido como documento hábil para habilitação, sobretudo quando:

foi protocolado antes do vencimento do alvará;

o a renovação ainda está pendente por atividade administrativa do órgão sanitário.

A exigência de documento definitivo ignora que a solicitação de renovação protocolada antes do vencimento já configura o cumprimento material da obrigação legal e sanitária, conforme entendimento consolidado por jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.211/2021, 2.528/2021, entre outros) e por diversos julgados estaduais e municipais que admitem o protocolo como comprovação da regularidade da atividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos, tem se posicionado contra exigências desnecessárias ou que resultem em restrições indevidas à competitividade, reforçando que as exigências devem ser compatíveis com a realidade do mercado.

D O P E D I D O

Se requer, Digníssimo(a) Sr(a). Agente de Contratação, a alteração da exigência do item 21.2.8, para:

9.5.2 Serão admitidos, para fins de habilitação:

a) Alvará de Licença sanitária ou funcionamento; ou

b) Protocolo de renovação protocolado antes do vencimento, acompanhado do alvará anterior.”

Requer que a presente Impugnação de Edital seja carreada ao processo, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos, e à mesma seja oferecida resposta desta Administração.

Em caso de decisão desfavorável aos pedidos da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior

Se requer a republicação do Edital, eis que as modificações requeridas alterarão a formulação das Propostas e a opção de outros licitantes virem ao processo, diante da supressão das dificuldades que serão eliminadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração. Nestes Termos

Pede Deferimento.

(...)

2.2. Manifestação da Equipe Técnica da SESAU - NMCHE Id. (72197260)

(...)

Trata-se de impugnação apresentada em face do item 21.2.8 do Termo de Referência, por meio da qual a empresa requer a alteração da redação editalícia para prever expressamente a aceitação de protocolo de renovação do Alvará Sanitário, acompanhado do alvará anterior.

Após análise do pedido, esta Administração entende que não há necessidade de alteração da redação do item impugnado.

Isso porque o instrumento convocatório não estabelece vedação expressa à análise de protocolos de renovação ou documentos correlatos, tampouco impede a apreciação administrativa de situações excepcionais devidamente comprovadas pelos licitantes, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e competitividade.

A Administração Pública, no exercício do poder-dever de análise dos documentos apresentados no certame, poderá avaliar, em cada caso concreto, a suficiência da documentação apresentada para comprovação da regularidade sanitária da empresa, especialmente quando demonstrada a adoção tempestiva das providências necessárias perante o órgão competente.

Assim, eventual protocolo de renovação apresentado juntamente com documentação complementar poderá ser objeto de análise administrativa no momento oportuno, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto e da legislação aplicável, não sendo necessária, para tanto, alteração expressa da redação editalícia.

Desse modo, considerando que o item impugnado não impede a apreciação de documentos complementares nem configura restrição indevida à competitividade, conhece-se da impugnação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada a redação do item 21.2.8 do Termo de Referência.

Dessa forma, consideram-se devidamente analisadas esclarecido o pedido de impugnação, com o consequente encaminhamento dos autos para regular prosseguimento do feito.

Sem mais para o momento e esperando ter prestado os esclarecimentos requeridos, colocamos à disposição para prestar informações adicionais e esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

(...)

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90350/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **NÃO AFETAM** a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame **fica mantida** para o dia 15 de maio de 2026, às 10h:00min (horário de Brasília - DF), no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO
Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025
Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 14/05/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72218425** e o código CRC **EC0F6872**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.045757/2024-09

SEI nº 72218425